



## **LEI Nº 2.741 DE 25 DE AGOSTO DE 2022**

*Regulamenta a Transparência Pública e o Acesso às Informações no Município de Januária, nos Termos do Previsto no Inciso XXXIII do Artigo 5º da Constituição Federal, e conforme as Normas Gerais Emanadas da Lei Complementar nº 130/2009 e da Lei Federal nº 12.527/2011 e dá providências correlatas.*

**O POVO DO MUNICÍPIO DA JANUÁRIA**, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, nos termos das atribuições legais definidas pelo art. 67, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### **CAPITULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados para garantir o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos públicos municipais do Poder Executivo.

**Art. 2º** - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais, sob a forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.

**Art. 3º** - Obedecidos os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a administração pública, os procedimentos de acesso a informações atenderão às seguintes diretrizes:

- I** – Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II** – Divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;
- III** – Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; e
- IV** – Estímulo ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública, visando seu controle pela sociedade.

**Parágrafo único.** O acesso à informação não se aplica:

- I** – às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e
- II** – às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

**Art. 4º** - Para os efeitos desta Lei consideram-se:

- I** – informação: dados que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II** – documento: unidade de registro de informações;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Departamento de Atos Administrativos**

**III** – informação sigilosa: aquela submetida à restrição de acesso público para salvaguarda da segurança da sociedade e do Município;

**IV** – informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

**V** – disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

**VI** – Veracidade: qualidade da informação autêntica, não modificada por qualquer meio;

**VII** – Clareza: qualidade da informação coletada na fonte, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão;

**VIII** – transparência ativa: qualidade da informação disponibilizada nos sítios da Prefeitura, pela Internet, independentemente de solicitação; e

**IX** – transparência passiva: qualidade da informação solicitada por meio físico, virtual ou por correspondência.

## **CAPITULO II**

### **Seção I**

#### **Do Acesso a Informações**

**Art. 5º** - É dever das entidades subordinadas a esta Lei garantir o direito à informação, mediante os procedimentos previstos nos seus dispositivos e com estrita observância das diretrizes fixadas no artigo 3º.

**Art. 6º** - O fornecimento de informações é gratuito, salvo quando necessária a reprodução de documentos, hipótese em que poderá ser cobrado somente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

**Parágrafo único.** Estará isento de ressarcir os custos o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

### **Seção II**

#### **Do Departamento de Ouvidoria Municipal**

**Art. 7º** - O Município e as entidades mencionadas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei implantarão o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, por meio do Departamento de Ouvidoria Municipal, de fácil acesso e aberto ao público, destinado ao atendimento das informações solicitadas por meio físico ou virtual, cabendo-lhe atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos nas unidades e receber e registrar os pedidos de acesso à informação.

§ 1º. Para a consecução de suas finalidades, compete ao SIC:

**I** – o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

**II** – o registro do pedido em sistema eletrônico e a entrega do respectivo protocolo;

**III** – o encaminhamento do pedido à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber;

**IV** – o indeferimento do pedido de acesso, justificando a recusa.

§ 2º. As unidades descentralizadas que não tiverem SIC deverão oferecer serviço de recebimento e registro dos pedidos físicos e, se não detiver a informação, encaminhá-los ao SIC da Prefeitura, dando ciência ao requerente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Departamento de Atos Administrativos**

**Art. 8º** - O Prefeito Municipal designará servidor com a função de Ouvidor Municipal, com as seguintes atribuições:

**I** – assegurar o cumprimento desta Lei;

**II** – monitorar a implementação do sistema de acesso às informações, recomendar as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento, orientar as unidades responsáveis pelo fornecimento das informações e apresentar relatórios periódicos sobre a matéria;

**III** – classificar informações sigilosas, bem como desclassificá-las a pedido ou *ex officio*, e revê-las a cada dois anos; e

**IV** – conhecer dos recursos interpostos das decisões que denegarem o acesso ou solicitarem a desclassificação de informações sigilosas.

**Seção III**  
**Das Transparências Ativa e Passiva**

**Art. 9º** - É dever dos órgãos e entidades subordinados a esta Lei promover a divulgação, no seu sítio eletrônico, das seguintes informações:

**I** – estrutura organizacional, competências, cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

**II** – programas, projetos, ações, obras e atividades implementados, com indicação da unidade responsável, metas e resultados;

**III** – repasses ou transferências de recursos financeiros;

**IV** – execução orçamentária e financeira;

**V** – licitações realizadas desde o advento desta Lei, em andamento, com os respectivos editais e anexos, atos de adjudicação, recursos, além dos contratos firmados e notas de empenho; e

**VI** – remuneração bruta e subsídios recebidos por ocupantes de cargos e funções, auxílios, ajudas de custo, proventos e pensões, bem como quaisquer outras vantagens pecuniárias, de maneira individualizada.

**Art. 10** - O sítio de Internet da Prefeitura e o das entidades mencionadas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei atenderá aos seguintes requisitos mínimos:

**I** – conter formulário de pedido de acesso à informação;

**II** – conter ferramenta de pesquisa que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

**III** – possibilitar a gravação em diversos formatos, de modo a facilitar a análise das informações;

**IV** – divulgar os formatos utilizados para a obtenção da informação;

**V** – garantir a veracidade das informações disponíveis por acesso;

**VI** – conter instruções que possibilitem ao requerente comunicar-se, por qualquer meio, com o órgão ou entidade; e

**VII** – possibilitar o acesso às pessoas portadoras de deficiência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Departamento de Atos Administrativos**

**Art. 11** - A transparência passiva consiste no pedido de informações não inseridas na Internet, solicitadas por meio físico, virtual ou por correspondência.

**Art. 12** - O pedido de acesso é facultado a qualquer pessoa, natural ou jurídica, e deverá ser encaminhado ao SIC no formulário existente no sítio da Internet, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 10 desta Lei, ou por qualquer meio legítimo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I** – nome do requerente;
- II** – número de documento de identificação válido;
- III** – especificação clara e precisa da informação requerida; e
- IV** – endereço físico ou eletrônico do requerente.

**Parágrafo único.** São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos da solicitação de informações de interesse público.

**Art. 13** - O prazo de resposta ao pedido de informação que não possa ser imediatamente fornecida será de vinte dias, prorrogável por dez dias, mediante justificativa da qual será dada ciência ao requerente.

**Art. 14** - Na hipótese de a informação estar disponível em qualquer formato de acesso universal, o SIC orientará o requerente quanto ao local e meio para consultá-lo ou reproduzi-lo, desobrigando-se da obrigação do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente não dispuser de meios para a consulta ou reprodução.

### **CAPITULO III**

#### **DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS E PESSOAIS**

**Art. 15** - Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

**Parágrafo único.** O acesso a informações pessoais por terceiros, para a defesa de direitos humanos ou proteção de interesse público e geral, quando autorizado, será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade do pedido e sobre as obrigações do requerente.

**Art. 16** - Podem ser consideradas sigilosas as informações que:

- I** – oferecerem risco à vida, à segurança ou à saúde da população;
- II** – oferecerem risco à estabilidade financeira ou econômica do Município;
- III** – prejudicarem ou causarem risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;
- IV** – oferecerem risco à segurança das instituições e dos dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das entidades referidas no parágrafo único do artigo 1º, e seus familiares; e
- V** – comprometerem atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações administrativas, salvo por determinação judicial.

**Art. 17** - Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público, utilizando-se o critério menos restritivo possível, considerados:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Departamento de Atos Administrativos**

**I** – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e

**II** – o prazo máximo da validade da classificação e o seu termo final;

**Parágrafo único.** Os graus de classificação da informação sigilosa, bem como os respectivos prazos, serão definidos por decreto.

**Art. 18** - As informações pessoais, referentes à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, asseguradas pelo inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, terão seu acesso restrito às pessoas às quais se referirem, bem como aos agentes públicos legalmente autorizados.

**§ 1º.** A divulgação das informações referidas no caput deste artigo poderá ser autorizada por consentimento expreso das pessoas a que se referirem, por procuração devidamente autenticada.

**§ 2º.** O consentimento não será exigido nas seguintes hipóteses:

**I** – prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver incapacitada, e com a finalidade exclusiva de tratamento;

**II** – realização de estatísticas, pesquisas científicas de interesse público previstas em lei, vedada a identificação pessoal;

**III** – cumprimento de ordem judicial; e

**IV** – defesa de direitos humanos.

**Art. 19** - A restrição de acesso a informações pessoais, prevista no art. 18, não poderá ser invocada:

**I** – quando prejudicarem a apuração de irregularidades, em que o titular das informações for parte ou interessado; e

**II** – quando as informações pessoais constarem de documentos necessários à recuperação de fatos históricos relevantes, circunstância a ser reconhecida pelo Prefeito ou pela autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do art. 1º, em ato devidamente fundamentado.

**Art. 20** - O pedido de acesso a informações pessoais pelo próprio titular, exige a comprovação da sua identidade.

## **CAPITULO IV**

### **Dos Recursos**

**Art. 21** - Caso o SIC indefira o pedido de informação, usando da atribuição que lhe outorga o inciso IV, do § 1º, do art. 7º desta Lei, a negativa de acesso deverá ser comunicada ao requerente, no prazo da resposta, contendo os seguintes elementos:

**I** – razões da negativa e seu fundamento legal;

**II** – esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente recorrer ao Ouvidor Municipal no prazo de dez dias.

**Art. 22** - Na hipótese de indeferimento do recurso ou do pedido de desclassificação, pelo Ouvidor Municipal, poderá o requerente interpor reclamação ao Chefe do Executivo ou à autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei no prazo de cinco dias.



**Parágrafo único.** A decisão proferida na reclamação será irrecorrível no âmbito administrativo.

## **CAPITULO V**

### **Das Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos**

**Art. 23** - As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

**I** – cópia do estatuto social atualizado da entidade;

**II** – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

**III** – cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres celebrados com o Poder Executivo, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º. As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º. A divulgação em sítio na Internet referida no §1º poderá ser dispensada, por decisão do responsável pelo órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação, aos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º. As informações de que trata o caput deverão ser publicadas quando da celebração de convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

**Art. 24** - Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 23 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

## **CAPITULO VI**

### **Das Responsabilidades**

**Art. 25** - O agente público será responsabilizado se:

**I** – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-lo intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

**II** – utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação sob sua guarda ou a que tenha acesso pela natureza de seu cargo, emprego ou função;

**III** – agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

**IV** – divulgar ou permitir a divulgação, acessar ou permitir o acesso indevido a informações sigilosas ou pessoais;

**V** – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal;

**VI** – ocultar da revisão da autoridade superior competente informação sigilosa, para benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo de terceiros; e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Departamento de Atos Administrativos**

**VII** – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos.

§ 1º Atendido o princípio do devido processo legal, as condutas descritas nos incisos deste artigo ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

**I** – suspensão por até sessenta dias, nos casos dos incisos I, IV e VI;

**II** – demissão, nos casos dos incisos II, III, V e VII.

§ 2º A penalização referida no § 1º deste artigo não exclui a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992) quando cabível.

**Art. 26** - O requerente do pedido de informações, se delas fizer uso indevido, será responsabilizado na forma da legislação civil e criminal.

**CAPITULO VII**

**Das Disposições Finais**

**Art. 27** - Nos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente, a Lei Federal nº 12.527/2011.

**Art. 28** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

**Art. 29** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA,**

em 25 de agosto de 2022.

**MAURÍCIO ALMEIDA DO NASCIMENTO**

Prefeito Municipal

**MATHEUS RODRIGUES VELOSO COSTA**

Secretário Municipal de Administração